



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720925/2013-43
RESOLUÇÃO	3402-004.231 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência para que a unidade de origem: **(a)** utilize as contraprovas, mantidas em laboratório, para a elaboração de novo Laudo Pericial, apurando a real concentração de arsênio em mg/kg no produto “fosfato diamônico”, objeto das Declarações de Importação nº 11/07345580, 11/07345610 e 11/07345636; **(b)** dê ciência à Recorrente sobre o resultado da perícia, e a intime para que, sendo de seu interesse, apresente manifestação sobre os resultados no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-41.257, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou a improcedente a impugnação, mantendo o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/04/2011

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

As solicitações de diligência ou perícia que sejam consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora devem ser justificadamente indeferidas.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE ILEGALIDADE.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incide juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive o decorrente de multa lançada de ofício.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/04/2011

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Aplica-se multa administrativa ao controle das importações por falta de licença de importa ao importador que prestar informação incorreta necessária à perfeita identificação da mercadoria importada e ao enquadramento tarifário pleiteado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/04/2011

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de um por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência formalizada nos autos de infração (fls. 1/14), no montante de R\$ 7.375.830,73, sendo: a) R\$ 2.179.143,93, referentes ao Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, e à multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria prevista no inciso I, art. 84, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, c/c os §§ 1º e 2º, do art. 69, da Lei nº 10.833/2003, pela adoção de código tarifário da NCM1 em desconformidade com as regras do Sistema Harmonizado de Mercadorias (SH); b) R\$ 5.196.686,80, referentes à multa por falta de Licença de Importação, nos termos do disposto nos arts. 550, 706, inciso I, alínea “a” e 707, do Decreto nº 6.759/09.

Da Autuação

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10/14), O estabelecimento filial da pessoa jurídica MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 61.156.501/0080-50 registrou as Declarações de Importação (DI) nº 11/07345580, 11/07345610 e 11/07345636, em 25 de abril de 2011, para nacionalização de 17.000,00 toneladas de mercadorias denominadas FOSFATO DIAMÔNICO, classificando-os erroneamente no código 3105.30.10 da NCM, com alíquota do Imposto de Importação (II) de 0%.

Afirma a autoridade fiscal que, conforme perícia técnica (laudo técnico anexo) em amostras das mercadorias retiradas durante o despacho aduaneiro, que o teor de arsênio do produto seria de fato diverso do declarado. Nas citadas DI's as mercadorias foram descritas como “fosfato diamônico granulado, com mínimo de 18% de nitrogênio (n) e mínimo de 46% de P2O, com teor de arsênio igual ou superior a 6 mg/kg, a granel para a fabricação de fertilizantes destinados à agricultura”. Entretanto, a perícia técnica constatou teor de arsênio inferior a 1 mg/kg.

A autoridade fiscal demonstrou a incorreção do código tarifário da NCM 3105.30.10 adotado pelo importador pelo fato de tal código exigir que o produto nele classificado possua teor de arsênio igual ou superior a 6mg/kg.

Conclui, então, que a classificação fiscal correta para as mercadorias com teor de arsênio inferior a 6mg/kg (caso das mercadorias em análise) é no código NCM 3105.30.90, cuja alíquota do II é de 6%, por isso, lançados o II devido, acompanhado dos acréscimos legais e a multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias pela incorreção na classificação fiscal das mercadorias importadas.

A incorreção na identificação das mercadorias nas DI apurada pela Fiscalização acarretou também a constatação de que as licenças vinculadas às DI's não foram concedidas para as mercadorias importadas e sim para mercadorias distintas (com teor de arsênio igual ou acima de 6mg/kg), sendo que para as mercadorias importadas não foram obtidas Licenças de Importação (LI), por isso exigida a multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI, conforme previsto no art. 169 e § 6º do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1996.

Da impugnação

Cientificado por via postal em 09/05/2013 (fls. 55/57) da exigência imposta, o sujeito passivo apresentou em 07/06/2013 impugnação e documentos (fls. 70/212), na qual aduz, em síntese, o seguinte:

DO DIREITO

Da Correta classificação fiscal realizada pela impugnante

- Que o suposto erro na classificação fiscal apurado pela D. Fiscalização foi motivado, eminentemente, pela constatação de que o teor de arsênio do produto importado seria inferior a 1 mg/kg, não devendo o componente em questão ser classificado pelo NCM 3105.30.10, e sim, pelo NCM 3105.30.90.
- Que, à época da importação do produto em questão, o exportador estrangeiro, a Mosaic Fertilizer, localizada nos Estados Unidos da América, solicitou Laudo Técnico dos produtos exportados, por meio do qual a empresa Inspectorate America Corporation ("Inspectorate"), sediada nos Estados Unidos da América, em Tampa, Estado da Flórida, e especializada em elaborar laudos técnicos cujo objeto é justamente a análise dos aspectos físicos e químicos que compõem determinados produtos, atestou que o teor de arsênio referente ao Fosfato objeto das exatas DI em tela, seria de 8,2 mg/kg.
- Que, para que não restem dúvidas acerca da correspondência entre os laudos elaborados pela Inspectorate e os produtos relacionados nas DI objeto dos presentes autos apresenta a tabela às fls. 75.
- Que, portanto, com respaldo em Laudo Técnico que analisou os exatos produtos importados pela Impugnante, demonstra-se a correção da classificação no NCM 3105.30.10, relativo aos fertilizantes com teor de arsênio igual ou superior a 6 mg/kg.
- Que o mencionado produto importado pela Impugnante é extraído diretamente de uma rocha fosfática (doc. 09) que, invariavelmente, possui alto teor de arsênio. A mencionada rocha fosfática, por se tratar de um elemento da natureza, pode possuir um teor variável de arsênio. Todavia, as rochas provenientes das minas do fornecedor da Impugnante sempre são caracterizadas por teor de arsênio superior a 6%.
- Que a Impugnante procede à importação do mencionado produto com frequência, já que o Fosfato é uma das matérias primas utilizadas na

produção dos fertilizantes por ela comercializados e, em todas as ocasiões, classificou-o com o NCM 3105.30.10.

- Que tal fato é comprovado pelas anexas DI e respectivos laudos emitidos pela Inspectorate (doc. 10) que, igualmente, demonstram que o produto importado reiteradamente pela Impugnante, por meio do mesmo exportador, possui as mesmas características e idêntica descrição do Fosfato cuja classificação ora se questiona.
- Que, causa estranheza à Impugnante o resultado do Laudo Técnico Aduaneiro emitido a pedido da Fiscalização, já que a Impugnante corriqueiramente importa do mesmo exportador produto com as mesmas características, até mesmo por questões de controle de qualidade do seu produto final. Para que não restem dúvidas acerca da retromencionada afirmação, a Impugnante, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, e caso essa E. Turma Julgadora entenda necessário requer diligência para que se verifique o teor de arsênio dessas importações de Fosfato que ora se questiona.
- Que, nesse sentido, a jurisprudência desse E. CARF já reconheceu, em casos análogos, a possibilidade de utilizar como prova laudos e documentos de outras importações, contanto que o contribuinte importe, com frequência, o mesmo produto, por meio do mesmo exportador e sob a mesma classificação fiscal, tal como ocorre nos presentes autos. Exemplifica com a ementa do Acórdão n.º 303-34.230, de 24.04.2007.
- Que os Laudos Técnicos elaborados a pedido da Impugnante, ora apresentados, referem-se às exatas importações efetuadas pela Impugnante, os quais servem como elemento de prova inteiramente hábil a corroborar a classificação fiscal efetuada pela Impugnante no NCM 3105.30.10 e refutar, por conseguinte, a reclassificação efetuada pela D. Fiscalização. Por consequência deve-se igualmente reconhecer a existência e regularidade das LI relativas ao produto importado pela Impugnante, eis que concedidas para o produto correspondente à NCM 3105.30.10, bem como a inexistência de motivo para a imposição da multa de 30%.
- Que sendo certo que a Impugnante classificou corretamente o produto por ela importado, tendo em vista os Laudos Técnicos acostados à presente defesa que atestam o teor de arsênio superior a 6 mg/kg, tem-se que a pretensão da Fiscalização em classificar a mercadoria no código NCM 3105.30.90 não merece prosperar, razão pela qual a exigência fiscal de II, bem como das multas de 1% e de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias objeto dos presentes autos, devem ser totalmente canceladas.

Da impossibilidade de cobrança da multa por infração administrativa ao controle das importações

- Que a cobrança da multa por infração administrativa ao controle das importações não poderá prevalecer, tendo em vista que a mercadoria

importada se encontra corretamente descrita nos documentos de importação.

- Que, conforme se depreende da análise do Relatório Fiscal, entendeu a D. Fiscalização que "considerando que as licenças vinculadas às DI's não foram concedidas para as mercadorias importadas e sim para mercadorias distintas (com teor de arsênio igual ou acima de 6mg/kg), sendo que para as mercadorias importadas não foram obtidas Licenças de Importação, cobra-se multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI, conforme previsto no art. 169 e §6º do Decreto-Lei nº37, de 18/11/1996".
- Que, isso porque, como visto, a Impugnante teria supostamente incorrido em erro na classificação fiscal dos produtos objeto das DI n.º 07345580, 07345610 e 07345636, tendo em vista que a Impugnante, conforme se nota das DI, bem como das respectivas LI, fez uso do NCM 3105.30.10, enquanto que o correto, no entender da D. Fiscalização, seria classificar os mencionados produtos no NCM 3105.30.90.
- Que, de acordo com o "Tratamento Administrativo do SISCOMEX" de que trata o art. 10, inciso I, da Portaria SECEX nº 10/101, os produtos de que trata o NCM 3105, estão sujeitos ao Licenciamento não Automático, sendo imprescindível, assim, a apresentação de Licença de Importação vinculada à correspondente Declaração de Importação.
- Que, apesar do correto procedimento adotado pela Impugnante, a D. Fiscalização houve por bem aplicar multa por infração administrativa ao controle das importações correspondente a 30% do valor aduaneiro, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 37/69 e art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/09.
- Que, no entender da D. Fiscalização, o fato de a Impugnante ter apresentado as correspondentes LI com a classificação NCM 3105.30.10 e não com a "correta" classificação NCM 3105.30.90, seria suficiente para ensejar a aplicação da referida multa de que trata os dispositivos acima transcritos.
- Que, se a autuação em tela foi motivada pelo suposto erro na classificação fiscal dos produtos em tela, não se parece lógico que as Autoridades Fiscais exijam que a Impugnante apresente as mencionadas Licenças com o NCM por elas entendido como o correto já que, caso possível, a presente autuação nem ao menos teria sido lavrada.
- Que não se mostra razoável que seja exigida da Impugnante multa que supera R\$ 5 milhões por falta de apresentação de documento que se mostra impossível de se exigir!
- Que, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997, "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a Declaração de Importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja

classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque 'ex' exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante". Nesse sentido, o Acórdão n.º 30131616, de 25.01.2005, do antigo 3º Conselho de Contribuintes em caso análogo.

- Que a mercadoria importada se encontra devidamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, conforme pode ser facilmente observado por meio das mencionadas DI e respectivas LI.
- Que caso se admita que o correto enquadramento do produto objeto das DI em tela é o NCM 3105.30.90, é certo que o entendimento da Impugnante em classificar o produto no código NCM 3105.30.10 foi realizado de boa fé, sem qualquer intuito doloso ou má fé, ou intenção de lesar o Erário ou fraudar o sistema aduaneiro, haja vista que a Impugnante estava amparada por Laudo Técnico emitido por empresa especializada (vide doe. 06, 07 e 08), o qual demonstra expressamente que o mencionado produto deve ser classificado no código NCM 3105.30.10.
- Que, estando o produto importado devidamente descrito nas DI e nas correspondentes LI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e demonstrada a boa fé da Impugnante ao classificar o produto em discussão na classificação pretendida, tem-se que a multa por infração administrativa ao controle das importações não poderá prosperar, devendo ser cancelada.
- Que o E. CARF e o antigo 3º Conselho de Contribuintes há muito pacificaram jurisprudência no sentido de que a mencionada multa é indevida nos casos de mero erro de classificação fiscal, transcreve diversas ementas de julgados.
- Que, no presente caso, a única divergência apontada pela D. Fiscalização refere-se, justamente, ao dígito relativo ao item do código NCM do capítulo 31, posição 05 e subposições de 1º e 2º níveis 0 e 0 (NCM 3105.00), devendo o entendimento do Acórdão nº 3102-00.758, de 27.08.2010 que, ao analisar caso em que o contribuinte já havia apresentado LI com o NCM equivocado, ser aplicado.
- Que, tendo em vista às disposições do ADN nº 12/97, aplicável ao presente caso, e a jurisprudência dos antigos Conselhos e do CARF, tem-se que, ainda que se mantenha a cobrança do II – o que se admite apenas para argumentar – o Auto de Infração lavrado deverá ser julgado improcedente com relação à multa por infração administrativa ao controle das importações (multa de 30%), cancelando-se as cobranças respectivas.

Da ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício

- Que não há como pretender a incidência de juros sobre a multa de ofício, na medida em que, por definição, os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, portanto, devem incidir somente sobre o que não foi recolhido no prazo legal.
- Que fora dessa hipótese, qualquer incidência de juros se mostra abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato - reposição do numerário que deveria ter ingressado nos cofres públicos, mas não ingressou pela falta do contribuinte.
- Que é cediço que os juros não existem por si. Esses decorrem, antes de tudo, de uma obrigação principal. O mesmo ocorre com a multa, que só surgirá se existir uma obrigação anterior não quitada no prazo legal.
- Que os juros não podem incidir sobre a multa, pois, essa não retrata a obrigação principal, mas encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punição.
- Que não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa. O § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que "sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora [...]".
- Que, a expressão "Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora", que inaugura o dispositivo supratranscrito, diz respeito somente ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento.
- Que resta evidente que o "débito decorrente de tributos e contribuições" a que se refere a lei é composto apenas pelo valor do principal, isto é, do tributo vencido e não pago.
- Que, assim se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes, ao analisar o mencionado artigo 61 da Lei nº 9.430/96 no Ac. nº 107-08.679, de 27.07.2006:
- Que falta, portanto, Lei que autorize a incidência de juros sobre a multa aplicada sobre o principal, sendo violado, assim, o princípio da legalidade.

DO PEDIDO

73. Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, se digne essa C. Turma de Julgamento dar integral provimento à presente Impugnação, para determinar o cancelamento do Auto de Infração ora combatido, bem como determinando o seu arquivamento em definitivo, como medida de Direito e Justiça.

A Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 20/12/2017 (fls. 295), antes mesmo da efetivação da intimação, ocorrida em 19/01/2018 (fls. 302).

Em razões recursais foram apresentados os seguintes pedidos:

94. Diante de todo o exposto, em sede de preliminar, requer a Recorrente a nulidade do v. acórdão de primeira instância administrativa, em razão da patente

cerceamento do direito de defesa da Recorrente, com o consequente deferimento do pedido de perícia realizado pela Recorrente para que seja elaborado um novo laudo técnico em relação ao teor de arsênio constante das mercadorias importadas.

95. Não obstante, caso não seja deferido o pedido de perícia, requer a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão da DRJ, para determinar o cancelamento integral do Auto de Infração discutido nos autos do presente processo administrativo, bem como determinando o seu arquivamento em definitivo.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre autos de infração que tem por objeto as Declarações de Importação (DIs) nº 11/07345580, 11/07345610 e 11/07345636, registradas para importação de 17.000 toneladas de fosfato diamônico.

As mercadorias foram classificadas pela Importadora no código NCM 3105.30.10, que possui alíquota de II de 0%, sob a descrição de produto com teor de arsênio ≥ 6 mg/kg. No entanto, laudo técnico pericial realizado durante o despacho aduaneiro constatou que o teor real de arsênio era inferior a 1 mg/kg, resultando na reclassificação fiscal para a NCM 3105.30.90, cuja alíquota de II é 6%.

Por consequência, foi lançado o imposto devido, acrescido de multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em razão da classificação incorreta, bem como multa de 30% sobre o valor aduaneiro por ausência de Licença de Importação (LI), conforme o art. 169 e § 6º do Decreto-Lei nº 37/1996.

A DRJ de origem manteve o lançamento de ofício por concluir que o reenquadramento tarifário na NCM dos produtos é suficiente para caracterizar a prática da infração e respectivas penalidades de natureza aduaneira.

Constata-se que o processo tem por objeto igualmente a aplicação de penalidade aduaneira, o que ensejaria o sobrestamento até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), por força do artigo 100 do RICARF/2023.

Entretanto, há nos autos os seguintes laudos periciais com resultados divergentes sobre o produto:

- (i) Laudo Técnico de fls. 43/54, que concluiu que o teor de arsênio da mercadoria importada era inferior a 1 mg/kg; e
- (ii) Laudo Técnico elaborado pela empresa Inspectorate America Corporation (“Inspectorate”), que atestou que o teor do arsênio da mercadoria era de 8,2 mg/kg.

Diante da controvérsia representada por dois laudos cujos resultados são conflitantes, e considerando a necessária apuração técnica para melhor dirimir as dúvidas suscitadas pela Fiscalização e Contribuinte, por celeridade processual, entendo a realização de nova perícia neste momento, o que ocorrerá sem prejuízo de posterior análise sobre a aplicação do Tema Repetitivo 1293 ao presente caso.

Por tais razões, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem:

- (a)** Utilize as contraprovas, mantidas em laboratório, para a elaboração de novo Laudo Pericial, apurando a real concentração de arsênio em mg/kg no produto “fosfato diamônico”, objeto das Declarações de Importação nº 11/07345580, 11/07345610 e 11/07345636;
- (b)** Dê ciência à Recorrente sobre o resultado da perícia, e a intime para que, sendo de seu interesse, apresente manifestação sobre os resultados no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos